



Formação segmentada

CÓDIGO DE INSOLVÊNCIA

Nuno B. M. Lumbrales
Pedro Roque



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

1.Introdução

- Art. 1º do CIRE:
"O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores"
- Um devedor pode ser declarado insolvente numa de duas situações (Cfr. art. 3º do CIRE):
 - Quando não seja capaz de cumprir as suas obrigações vencidas; ou
 - No caso das pessoas coletivas ou patrimónios autónomos por cujas dívidas não responda pessoal e ilimitadamente qualquer pessoa singular, quando o respetivo passivo seja manifestamente superior ao ativo.
- A insolvência considera-se declarada na data e hora em que for proferida a sentença



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

- O tribunal competente para tramitar o processo de insolvência é o da sede do devedor
- O processo é urgente (não podendo em regra ser suspenso, salvo por força da pendência de um ou mais processos de insolvência anterior(es) contra o mesmo devedor)
- O processo é da competência do juiz singular
- Quando o devedor morrer na pendência do processo de insolvência, este passa a correr contra a respetiva herança, que se manterá indivisa até ao encerramento do processo de insolvência
- A aplicação do CIRE não prejudica a vigência de alguns regimes especiais (legislação referente à proteção do consumidor relativamente à reestruturação do respetivo passivo e também o mecanismo do Procedimento Especial de Conciliação, gerido pelo IAPMEI)



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

2. Massa Insolvente, Créditos Sobre a Insolvência e Créditos Sobre a Massa Insolvente

- A massa insolvente é constituída por todos os bens e direitos penhoráveis de que o devedor for titular à data da declaração da insolvência, ou que venha a adquirir durante a pendência do processo de insolvência, constituindo um património autónomo cuja finalidade é a de assegurar a satisfação dos créditos que existam sobre a massa insolvente e sobre a insolvência
- Os créditos sobre a insolvência são essencialmente os créditos dos credores do devedor insolvente, constituídos antes da data da declaração de insolvência, bem como os credores de créditos sobre terceiros, que sejam garantidos, no todo ou parte, por bens que integrem a massa insolvente
- Os créditos sobre a massa insolvente, ou dívidas da insolvência, são essencialmente as contraídas pela massa insolvente já após a declaração da insolvência (custas do processo, a remuneração do Administrador da Insolvência, as que resultem dos atos de administração da massa insolvente, seja em sede de liquidação do património do devedor, seja em sede de recuperação da empresa e da respetiva atividade)



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

- Os créditos sobre a insolvência podem ser classificados de diversas categorias, as quais determinam a prioridade e termos do respetivo pagamento:
 - Créditos comuns: aqueles que não têm qualquer característica especial
 - Créditos privilegiados: quando beneficiem de privilégios creditórios, o que sucede, designadamente, com os créditos laborais e com os créditos do Estado e da Segurança Social)
 - Créditos garantidos: quando beneficiem de garantia real, v.g. Hipoteca,
 - Créditos sob condição: quando o respetivo reconhecimento dependa da verificação de um fato futuro incerto, como por exemplo o resultado de uma ação judicial ainda pendente de decisão, ou a prévia excussão do património de terceiro, quando o devedor insolvente apenas responda subsidiariamente pela satisfação do crédito em questão)
 - Créditos subordinados: essencialmente os créditos correspondentes a juros constituídos já depois da data da declaração da insolvência, bem como outros créditos que, por estarem ligados ao devedor ou a pessoas especialmente relacionadas com ele, ou ainda por se terem constituído em circunstâncias efetivamente ou presumivelmente suspeitas, são considerados menos atendíveis que todos os restantes



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

3.Administrador da Insolvência

- O Administrador da Insolvência é em regra nomeado pelo Juiz, de entre os profissionais inscritos nas respetivas listas oficiais, podendo o Tribunal seguir ou não uma eventual indicação sugerida pelo requerente da insolvência (seja este o devedor ou um dos seus credores) na petição inicial.
- Quando a especial dimensão da empresa insolvente, especificidade do respetivo ramo de atividade ou complexidade do processo ou justifique(m), podem os credores, nomear como Administrador da Insolvência pessoa não inscrita nas listas oficiais
- Quando *"o processo de recrutamento assuma grande complexidade"*, pode qualquer credor ou grupo de credores requerer ao Juiz a nomeação de Administradores da Insolvência adicionais
- Podem ainda os credores votar por maioria simples *"dos votantes e dos votos emitidos"* a substituição do Administrador da Insolvência nomeado pelo Juiz



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

- O Administrador da Insolvência inicia funções assim que é notificação da sua nomeação, cabendo-lhe, sob fiscalização e com a cooperação da Comissão de Credores (quando exista), assumir a gestão da massa insolvente e assegurar através da mesma o pagamento das dívidas da massa insolvente e da insolvência
- O Administrador da Insolvência exerce, em regra, pessoal e autonomamente as suas funções, sem prejuízo da possibilidade de substabelecer determinados atos concretos noutros Administradores de Insolvência, e ainda da possibilidade de se fazer coadjuvar, à sua responsabilidade, por técnicos ou outros auxiliares (incluindo o próprio devedor, mediante autorização da Comissão de Credores ou, se esta não existir, do Juiz), remunerados ou não
- Enquanto administrador da massa insolvente, o Administrador da Insolvência substitui-se ao devedor insolvente na gestão de todos os ativos que compõem a massa insolvente, podendo designadamente substituir-se ao mesmo para efeitos de confissão, desistência ou transação em qualquer litígio judicial pendente em que o devedor insolvente ou a massa insolvente sejam parte, desde que a Comissão de Credores manifeste a sua concordância nesse sentido



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

- O Administrador da Insolvência está obrigado a prestar ao Juiz e à Comissão de Credores, órgãos que fiscalizam a sua atividade, todas as informações relativas à sua administração da massa insolvente e à respetiva liquidação
- O Administrador da Insolvência deve:
 - apresentar trimestralmente relatórios sucintos sobre o estado da administração e liquidação da massa insolvente,
 - apresentar contas, sob a forma de conta corrente acompanhada dos respetivos documentos de suporte, resumindo toda a receita e despesa da massa insolvente, no prazo de dez dias contados da cessação das funções, ou durante o seu exercício, sempre que tal lhe seja solicitado pela Comissão de Credores ou pelo Juiz
- Quando o Administrador da Insolvência não preste contas, o Juiz pode nomear terceiro idóneo para proceder à respetiva elaboração, sendo que o Administrador da Insolvência responde civil e, eventualmente, também criminalmente, pelos prejuízos que, no exercício das suas funções, causar à massa insolvente, aos respetivos credores e aos credores da insolvência



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

- Sempre que entenda existir justa causa para o efeito, o Juiz pode, depois de ouvidos a Comissão de Credores (caso exista), o devedor e o próprio Administrador da Insolvência, decidir a destituição deste último, e a respetiva substituição, respeitando, quanto a este último aspeto, eventual indicação da Assembleia de Credores
- A obrigatoriedade da apresentação de contas anuais do devedor, nos termos gerais da legislação comercial e fiscal, não é posta em, causa pela existência, paralela, de contas prestadas pelo Administrador da Insolvência no âmbito do processo de insolvência.
- O devedor insolvente e respetivos legais representantes mantêm-se obrigados ao cumprimento das obrigações declarativas e fiscais do devedor, respondendo pelo respetivo incumprimento, com referência ao período da sua administração.



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

4.A Comissão de Credores

- O Juiz designa, em princípio logo na sentença que declara a insolvência do devedor, uma Comissão de Credores, com três ou cinco membros efetivos e dois suplentes, regra geral presidida pelo maior credor da insolvência
- A Assembleia de Credores pode, a todo o tempo e sem necessidade de justa causa, deliberar a criação, extinção ou modificação da composição da Comissão de Credores
- A Comissão de Credores deve fiscalizar a atividade do Administrador da Insolvência e prestar-lhe colaboração
- As deliberações da Comissão de Credores são comunicadas ao Juiz pelo respetivo presidente, sendo que porém delas não cabe reclamação para o Tribunal
- Os atos praticados pelo Administrador da Insolvência em execução de deliberações da Comissão de Credores são, esses sim, passíveis de reclamação para o Juiz, de cuja decisão, por sua vez, poderá caber recurso para o Tribunal da Relação



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

5.A Assembleia de Credores

- Têm assento na Assembleia de Credores todos os credores da insolvência, que se podem fazer representar por mandatários com poderes especiais para o efeito
- O Administrador da Insolvência, o devedor e respetivos administradores, e os membros da Comissão de Credores têm o direito e, simultaneamente, o dever de participar nas reuniões da Assembleia de Credores.
- O Ministério Público e os representantes dos trabalhadores têm também esse direito, mas sem carácter de obrigatoriedade
- Cada credor dispõe de um voto por cada euro ou fração do crédito que lhe for reconhecido e não for objeto de impugnação por parte do Administrador da Insolvência ou de outro credor com direito de voto



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

- Aos créditos sob condição, impugnados ou subordinados, são atribuídos votos pelo Juiz, na proporção do respetivo valor e da maior ou menor probabilidade da respetiva atendibilidade, decisão essa que não é passível de recurso, e não produz quaisquer outros efeitos que não os de determinar os votos à disposição de cada um dos credores em causa na reunião da Assembleia de Credores em questão.
- Da mesma forma, as deliberações tomadas na mencionada reunião não podem ser impugnadas com base na alegada atribuição a uym determinado credor de um número incorreto de votos
- A Assembleia de Credores é presidida pelo Juiz, que dirige os respetivos trabalhos, e quando necessário, determina a sua suspensão para um dos 15 dias seguintes
- A convocação das reuniões da Assembleia de Credores é feita pelo Juiz, oficiosamente ou a requerimento do Administrador da Insolvência, da Comissão de Credores, ou de um grupo de credores representativo de pelo menos 20% dos créditos não subordinados



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

- As deliberações da Assembleia de Credores são, salvo disposição específica da lei em contrário, tomadas por maioria simples dos votos expressos, independentemente do número de credores representados na reunião da Assembleia de Credores em que a deliberação seja tomada
- O Administrador da Insolvência ou qualquer credor com direito de voto pode reclamar para o Juiz contra deliberações da Assembleia de Credores que sejam contrárias ao interesse geral dos credores
- Da decisão do Juiz sobre a reclamação podem recorrer todos os credores que a tenham votado favoravelmente ou, quando a reclamação tenha sido indeferida, apenas os credores que a tenham subscrito (e já não os credores que, muito embora tendo votado contra a deliberação em causa dela não tenham reclamado)
- A Assembleia de Credores prevalece sobre os demais órgãos da insolvência



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

6.Efeitos da Declaração da Insolvência

a) Sobre o Devedor e Outras Pessoas:

O principal efeito da declaração da insolvência sobre o devedor é a perda, pelo mesmo, dos poderes de administração e alienação do seu património, que passam a pertencer ao Administrador da Insolvência

Quando o devedor insolvente seja uma pessoa coletiva, os seus órgãos de administração mantêm-se em funções, mas sem direito a remuneração (exceto nos casos, raros, em que a administração da massa insolvente seja atribuída ao devedor). Os titulares desses órgãos têm o direito a renunciar aos respetivos mandatos, mas apenas depois de procederem à apresentação e depósitos das contas do devedor, com referência à data da decisão de liquidação do respetivo património



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

b) Efeitos Processuais:

- O Administrador da Insolvência substitui o insolvente em todos os processos judiciais pendentes que possam afetar o valor da massa insolvente, ou que tenham interesse para esta.
- São apensados ao processo de insolvência todos os processos judiciais em que o insolvente seja parte que o Administrador da Insolvência considere relevantes para o processo de insolvência, e também todos aqueles em que tenha sido ordenada a apreensão, sob qualquer forma, de ativos que integrem a massa insolvente
- Com a declaração de insolvência:
 - fica suspensa a eficácia de convenções arbitrais em que o insolvente seja parte
 - suspendem-se, quanto ao devedor insolvente, todas as ações executivas e procedimentos cautelares em curso que possam atingir os bens integrantes da massa insolvente, não podendo igualmente, durante a pendência do processo de insolvência, ser instaurados novos processos deste tipo contra o devedor, por parte dos credores da insolvência.



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

- As ações instauradas para cobrança de dívidas da massa insolvente correm por apenso ao processo de insolvência (exceto no caso das execuções fiscais), mas só podem ser instauradas depois de decorridos pelo menos três meses sobre a data da declaração da insolvência

c) Efeitos Sobre os Créditos

- Uma vez declarada a insolvência e até ao encerramento do processo de insolvência, os credores apenas poderão exercer os seus direitos durante a pendência do processo de insolvência
- Todas dívidas do insolvente, exceto as que estejam subordinadas à verificação de condições suspensivas (fatos futuros incertos de que dependa a existência ou constituição efetiva da dívida) vencem-se imediatamente com a declaração da insolvência



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

- O vencimento antecipado das dívidas do devedor insolvente implica que se considerem incumpridos os planos de pagamento estipulados no âmbito de execuções Fiscais pendentes contra o devedor, podendo os créditos exequendos ser reclamados na sua totalidade
- Os créditos que estejam sujeitos a uma condição resolutiva (fato futuro e incerto que determine a extinção da dívida existente) são tratados como incondicionados até que a condição, eventualmente, se verifique, caso em que o credor em causa terá que devolver quaisquer pagamentos que haja recebido
- Com a declaração da insolvência extinguem-se alguns privilégios creditórios e garantias reais (Cfr. Art. 97º, n.º 1, do CIRE)
- Declarada a insolvência, deixa de ser possível registar hipotecas legais sobre bens do devedor para garantia dos créditos sobre a insolvência, mesmo após o encerramento do processo de insolvência, salvo o pedido de registo tiver sido apresentado antes da declaração da insolvência, ou dois meses antes dessa data, quando tais hipotecas visem garantir créditos pertencentes ao Estado, Segurança Social ou autarquias locais

contrato ou pela recusa desse cumprimento (Cfr. Art. 102º, n.º 1 e n.º 2, do CIRE)..

Em caso de recusa do cumprimento do contrato, nenhuma das partes tem direito à restituição das prestações já efetuadas (exceto, eventualmente, correspondente à parte da sua prestação que já tenha cumprido, sendo que, quando esse direito assista à contra-parte, será tratado como um crédito sobre a in



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

d) Efeitos Sobre os Negócios em Curso

- A regra geral sobre os negócios bilaterais em curso (ou seja, ainda não completamente executados nem pelo insolvente nem pela contra-parte) é a respetiva suspensão, até que o Administrador da Insolvência, por sua iniciativa ou na sequência de interpelação pela contra-parte, opte pelo cumprimento do contrato ou pela recusa desse cumprimento
- Em caso de recusa do cumprimento do contrato, nenhuma das partes tem direito à restituição das prestações já efetuadas (exceto, eventualmente, quando haja direito à separação da coisa). Cada uma das partes pode exigir à outra o cumprimento da contra-prestação correspondente à parte da sua prestação que já tenha cumprido, sendo que, quando esse direito assista à contra-parte, será tratado como um crédito sobre a insolvência.
- O direito a indemnização pelos danos causados pelo incumprimento do contrato, nestes casos, é limitado ao valor da prestação ainda não cumprida que a massa insolvente possa exigir à parte contrária, e ainda abatido do valor da prestação que a contra-parte possa exigir à massa insolvente, sendo tratado como crédito sobre a insolvência



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

- Relativamente a **vendas com reserva de propriedade e outros negócios similares**, quando o insolvente seja o vendedor (ou o locador, em casos de leasing ou ALD), a parte contrária poderá exigir o cumprimento do contrato se a coisa já lhe tiver sido entregue antes da declaração da insolvência
- Relativamente a **contratos promessa**, o Administrador da Insolvência não pode recusar o cumprimento daqueles que tenham eficácia real, quando o insolvente seja o promitente vendedor e já tenha havido entrega da coisa ao promitente comprador
- No que se refere aos **contratos de locação em que insolvente seja locatário**, os mesmos não se suspendem, nem pode haver recusa de cumprimento por parte do Administrador da Insolvência, que pode porém denunciar o contrato com um pré-aviso de 60 dias ao locador, ou inferior, se a lei o ou contrato, em concreto, o permitirem
- As disposições do CIRE relativas aos efeitos da declaração da insolvência sobre os negócios em curso são imperativas, sendo por isso insuscetíveis de serem afastadas ou modificadas por disposições contratuais



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

e) Resolução em Benefício da Massa Insolvente

- Além dos negócios em curso, também atos ou negócios jurídicos já integralmente cumpridos ou levados cabo podem ser afetados pela declaração de insolvência, muito embora nesse caso já não como um efeito automático.
- O princípio geral é o de que *"Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os atos prejudiciais à massa praticados dentro dos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência"*
- Por outro lado *"Consideram-se prejudiciais à massa os atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência"*
- São considerados particularmente suspeitos e lesivos para a massa insolvente, e por isso suscetíveis de resolução incondicional, ou seja, sem dependência de quaisquer outros requisitos, os atos elencados nas várias alíneas do n.º 1 do art. 121º do CIRE (atos de disposição gratuitos, partilhas, pagamentos antecipados, constituição de garantias, ou reembolso de suprimentos, etc.)



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

7.Reclamação e Verificação de Créditos, Separação e Restituição de Bens

- Todos os credores que pretendam intervir no processo de insolvência, e assim obter o pagamento dos seus créditos através da massa insolvente, devem reclamar os seus créditos no prazo que for estipulado pelo Tribunal na sentença que declarar a insolvência do devedor (geralmente 30dias)
- Nos 15 dias posteriores ao termo do prazo para reclamação de créditos, o Administrador da Insolvência apresenta as listas dos créditos reconhecidos e não reconhecidos, elaboradas com base nas reclamações de créditos e nos elementos constantes na contabilidade do devedor, bem como noutros que, por qualquer outra forma, sejam do seu conhecimento
- No prazo de 10 dias, pode qualquer interessado impugnar as listas de credores reconhecidos e não reconhecidos, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos, bem como na sua errada quantificação ou qualificação



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

8. Encerramento do Processo

O Juiz declara o encerramento do processo, com publicidade equivalente à conferida na sentença declaratória da insolvência, quando:

- Esteja concluída a liquidação do património do insolvente, e efetuado o rateio final do respetivo produto entre os credores;
- Após o trânsito em julgado de sentença que homologue plano de insolvência cujo conteúdo não implique o prosseguimento do processo;
- A pedido do devedor, quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência, ou quando mesmo mantendo-se o devedor nessa situação, todos os credores consintam na extinção do processo;
- Quando o Administrador da Insolvência verifique que a massa insolvente não contém ativos suficientes para assegurar o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente; e
- No despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante, caso o processo não tenha ainda sido encerrado anteriormente.



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

- Com o encerramento do processo cessam a generalidade dos efeitos substantivos e processuais da declaração da insolvência, voltando, desse momento em diante, as relações entre o devedor e os seus credores (incluindo-se aqui quer os credores da insolvência, quer os credores da massa insolvente) a pautar-se pelas regras gerais
- Quando o devedor seja uma sociedade comercial, a mesma poderá prosseguir a sua atividade após o encerramento do processo de insolvência quando esse encerramento tenha ocorrido no âmbito de um plano de insolvência que preveja a continuação da atividade da sociedade ou, mediante deliberação dos sócios nesse sentido, quando o encerramento do processo decorra do deferimento de pedido do devedor, fundado na cessação da situação de insolvência ou no consentimento de todos os credores
- A sociedade considera-se no entanto extinta quando o encerramento do processo de insolvência ocorra após a realização do rateio final, ou decorra da insuficiência da massa insolvente para assegurar o pagamento das custas do processo e demais dívidas da massa, caso em que a liquidação da sociedade prosseguirá os seus termos administrativamente



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

9. Insolvências Transfronteiriças

- Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio, em cuja execução foram integrados no CIRE os respetivos arts. 271º a 274º, mas cuja influência se estende, em bom rigor, até ao art. 296º do CIRE.
- Essencialmente, o Regulamento regula as relações entre processos de insolvência abertos contra o mesmo devedor em diferentes Estados-Membros, designadamente porque a atividade económica do devedor insolvente se reparta por vários países.
- Determina-se, essencialmente, que o Estado-Membro competente para o processo principal de insolvência será o país onde se situe o principal centro de interesses do devedor, presumindo-se que este seja aquele onde se situa o respetivo domicílio ou sede social.



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

10. Indiciação de Infração Penal

- Perante fato que indiciem a prática de crimes falenciais (insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos e favorecimento de credores), o Juiz deve disso dar conhecimento ao Ministério Público, para efeitos do exercício da ação penal
- Se a denúncia for feita na petição inicial e houver lugar a julgamento, serão extraídas certidões dos depoimentos das testemunhas que depuserem sobre a matéria criminal, as quais serão depois remetidas ao Ministério Público para efeitos do exercício da ação penal
- As principais decisões proferidas no âmbito do processo penal (arquivamento ou acusação, decisão instrutória, sentenças e acórdãos) devem ser objeto de emissão de certidão, a ser remetida para o processo de insolvência



I - ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

11. Disposições Finais do CIRE

- Custas
- A taxa de justiça devida é reduzida a metade quando a insolvência do devedor não venha a ser declarada, e a um quarto se o processo findar antes de realizada a audiência de julgamento
- Sendo declarada a insolvência mas sendo aprovado um plano de insolvência, implique ele ou não a recuperação da empresa, a taxa de justiça é reduzida a dois terços
- A responsabilidade pelo pagamento das custas do processo de insolvência cabe à massa insolvente, quando a insolvência do devedor seja declarada por decisão judicial transitada em julgado, ou ao requerente da insolvência (seja ele o devedor ou um credor) no caso contrário.



II-LIQUIDAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE

1.Providências Conservatórias

- Proferida a sentença declaratória da insolvência, o Administrador da Insolvência deve apreender imediatamente os elementos da contabilidade do devedor, bem como todos os seus bens que devam integrar a massa insolvente (com a única exceção daqueles que hajam sido apreendidos em processo crime ou contra-ordenacional), ficando depositário dos mesmos
- A apreensão é efetuada por meio de arrolamento ou entrega direta através de balanço, sendo em qualquer dos casos elaborado auto onde contem a identificação, descrição, e avaliação dos ativos apreendidos, bem como a respetiva entrega ao Administrador da Insolvência ou a depositário especial, e se faça menção de eventuais ocorrências relevantes para o processo, auto esse que será assinado pelo Administrador da Insolvência e pelo detentor dos bens apreendidos ou, quando este não possa ou não queira assinar, por duas testemunhas
- Os autos de arrolamento ou de entrega por balanço são juntos ao processo de insolvência, por apenso



II-LIQUIDAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE

2. Inventário, Lista de Credores e Relatório do Administrador da Insolvência

- Como elementos preparatórios da primeira reunião da Assembleia de Credores, o Administrador da Insolvência deve preparar um inventário e uma lista provisória de credores, que serão anexos ao seu relatório, o qual deverá ser junto ao processo até oito dias úteis antes da data designada para realização da Assembleia de Apreciação do Relatório
- Quando o valor de alguns desses bens ou direitos possa variar em função da continuação ou não da atividade da empresa, o Administrador da Insolvência deverá mencionar no inventário ambos os valores, de modo a prever ambas as hipóteses, e se avaliação de algum ou alguns dos ativos integrados na massa insolvente for particularmente difícil, tal(ais) avaliação(ões) poderá(ão) ser confiada(s) a perito



II-LIQUIDAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE

- A lista provisória de credores é elaborada pelo Administrador da Insolvência com base nas reclamações de créditos e na contabilidade do devedor, incluindo igualmente outros créditos cuja existência seja por qualquer outra forma do seu conhecimento, indicando, relativamente a cada um desses créditos, a identificação e morada do credor, o montante, fundamento, natureza do crédito, bem como eventuais possibilidades de compensação do mesmo.
- A lista conterà igualmente uma avaliação estimativa das dívidas da massa insolvente, no cenário pressuposto de uma pronta liquidação da massa
- Estes dois documentos são anexados ao relatório do Administrador da Insolvência no qual expõe à Assembleia de Credores, principal órgão da insolvência, a situação económica, financeira e patrimonial do devedor, e quais as perspetivas possíveis de prosseguimento do processo e desfechos previsíveis em cada uma delas.



II-LIQUIDAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE

3.Liquidação

- Na Assembleia de Apreciação do Relatório, antes da votação, este é apreciado pelo devedor, pela Comissão de Credores e pela Comissão de Trabalhadores, quando existam
- A principal deliberação tomada nesta primeira reunião da Assembleia de Credores é a que determina o encerramento ou manutenção em atividade da empresa e/ou estabelecimento(s) que integre(m) a massa insolvente
- A venda dos ativos que integram a massa insolvente é efetuada pelo Administrador da Insolvência, na sequência do trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência e da Assembleia de Apreciação do Relatório, no respeito pelas deliberações tomadas pelos credores na referida Assembleia ou noutras que se lhe sigam



II-LIQUIDAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE

- No âmbito da liquidação da massa insolvente, o Administrador da Insolvência necessita da autorização da Comissão de Credores ou, quando esta não exista, da Assembleia de Credores, para praticar atos de especial relevo para a massa insolvente
- O critério é no essencial semelhante ao da distinção entre actos de administração ordinária e de administração extraordinária.
- A empresa insolvente é, preferencialmente, alienada como um todo
- Quando o devedor seja uma pessoa singular e a massa insolvente não compreenda uma empresa, o Administrador da Insolvência pode, com o prévio acordo do devedor, requerer ao Juiz a dispensa da liquidação, substituindo-se esta pela entrega, pelo devedor ao Administrador da Insolvência, de um valor em dinheiro equivalente ao que resultaria da realização da liquidação, no prazo de oito dias da decisão do Juiz que deferir o pedido e estipular o montante pecuniário adequado



II-LIQUIDAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE

4. Pagamento aos Credores

- Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o Administrador da Insolvência assegura o pagamento das dívidas da massa insolvente, presentes e previsíveis até ao termo do processo, colocando de parte os recursos necessários
- É igualmente depositado à parte valor do produto da venda de bens que já tenham sido liquidados (ou, quando o valor do produto da respetiva venda não possa ser determinado – v.g. porque os bens em questão tenham sido alienados em um ou mais lotes, conjuntamente com outros - o valor que lhes tiver sido atribuído em inventário) mas sejam objeto de ação de restituição ou separação de bens cujo protesto esteja em vigor, de modo a precaver a eventual procedência da ação
- O pagamento dos créditos sobre a insolvência depende do respetivo reconhecimento e verificação por sentença transitada em julgado



II-LIQUIDAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE

- Os credores garantidos podem porém receber o pagamento, total ou parcial, da parte do seu crédito que seja objeto da garantia real invocada logo após a liquidação do bem sobre o qual incide a sua garantia, respeitadas as prioridades em caso de concorrência de garantias sobre o mesmo bem e abatido do valor a ser imputado às dívidas da massa
- O mesmo se passa com os credores privilegiados
- Recebem depois os credores comuns e, se as forças da massa assim o permitirem, os credores subordinados, pela ordem de prioridades correspondente à ordem das alíneas do art. 48º, do CIRE, salvo se, no caso de o carácter subordinado do crédito resultar de convenção entre o respetivo titular e o devedor, tiver sido acordado outro grau de prioridade
- Se o produto da liquidação da massa insolvente for suficiente para pagar a todos os credores, o Administrador da Insolvência devolve o remanescente ao devedor ou, se este for uma pessoa coletiva, distribui-o entre os respetivos participantes ou dá-lhe outro destino que esteja previsto na lei ou nos respetivos estatutos



III-RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

1.Plano de Insolvência

- O plano de insolvência regula o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente, a repartição do respetivo produto, e a responsabilidade do devedor findo o processo de insolvência, podendo derrogar a maior parte da normas do CIRE, mas só podendo afetar a esfera jurídica dos interessados ou de terceiros nos termos previstos no CIRE ou mediante consentimento dos visados
- Caso tenha como finalidade a recuperação do devedor, o plano designar-se-á «plano de recuperação», menção que constará em toda a documentação que lhe diga respeito
- Podem apresentar propostas de plano de insolvência o Administrador da Insolvência, o devedor, qualquer responsável legal pelas dívidas do insolvente, e qualquer credor ou grupo de credores representativo de 20% dos créditos não subordinados sobre a insolvência



III-RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

- O Administrador da Insolvência elaborará a proposta do plano de insolvência em colaboração com a Comissão de Credores (se existir), com a Comissão de Trabalhadores, e com o devedor, no respeito pelas deliberações que, a esse respeito, hajam sido tomadas pela Assembleia de Credores
- Caso tenha como finalidade a recuperação do devedor, o plano designar-se-á «plano de recuperação», menção que constará em toda a documentação que lhe diga respeito
- Podem apresentar propostas de plano de insolvência o Administrador da Insolvência, o devedor, qualquer responsável legal pelas dívidas do insolvente, e qualquer credor ou grupo de credores representativo de 20% dos créditos não subordinados sobre a insolvência
- O plano de insolvência deve respeitar o princípio da igualdade dos credores



III-RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

- É nulo qualquer acordo paralelo ao plano de insolvência, que atribua vantagens a determinado(s) credores em contrapartida de determinados comportamentos no processo de insolvência, designadamente o exercício do direito de voto na Assembleia de Credores (Cfr. Art. 194º, n.º 3, do CIRE).
- O plano de insolvência pode conter perdão total ou parcial de créditos, com ou sem «cláusula de regresso de melhor fortuna», o condicionamento do pagamento às disponibilidades do devedor, modificação de prazos de vencimento e/ou taxas de juro, a constituição de garantias, ou a cessão de bens aos credores, não podendo, no entanto, afetar garantias reais ou privilégios creditórios acessórios de créditos detidos pelo Banco Central Europeu, pelos Bancos Centrais de Estados-Membros da União Europeia, ou de participantes num sistema de pagamentos tal como definido na alínea a) do art. 2º da Diretiva n.º 98/27/CE, do Parlamento e do Conselho, de 19 de Maio ou equiparável
- A menos que o plano de insolvência disponha expressamente o contrário, os direitos inerentes a garantias reais e privilégios creditórios mantêm-se integralmente, os créditos subordinados são integralmente perdoados, o cumprimento do plano de insolvência exonera o devedor e os responsáveis legais da totalidade das dívidas da insolvência remanescentes



III-RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

- Se o devedor for uma sociedade comercial, o plano de insolvência pode, dentro de certas condições, prever a realização de uma série de operações societárias, como aumentos e/ou reduções de capital social, conversão de créditos em participações sociais, alteração dos estatutos sociais e/ou do tipo societário, alteração da composição dos órgãos sociais, ou exclusão de sócios
- O plano de insolvência pode propor aos credores em geral ou a algum deles opções alternativas, mas nesse caso deverá indicar uma como sendo a supletivamente aplicável caso o(s) credor(es) em questão não tomem opção expressa por nenhuma das alternativas indicadas no prazo que lhes for fixado
- O plano de insolvência apenas pode estar sujeito a condições suspensivas que correspondam à realização de prestações ou tomada de medidas que devam ser prévias à homologação do plano pelo Juiz, e não pode estar sujeito a condições resolutivas



III-RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

- A decisão do Juiz de admitir uma proposta de plano de insolvência não é recorrível, mas a decisão contrária é recorrível, nos termos gerais
- Admitida a proposta de plano de insolvência, o Juiz notifica a Comissão de Trabalhadores (ou, quando esta não exista, os representantes designados pelos mesmos), a Comissão de Credores, o devedor e o Administrador da Insolvência, para se pronunciarem sobre a mesma no prazo de 10 dias
- Findo o prazo referido, o Juiz convoca a Assembleia de Credores, com antecedência mínima de 20 dias, para discutir e votar o plano de insolvência proposto, ficando a proposta e os pareceres das pessoas e entidades consultadas disponíveis na Secretaria Judicial, para consulta dos interessados
- O plano de insolvência pode ser alterado pelo proponente, durante a reunião da Assembleia de Credores destinada à sua discussão, apreciação e votação, com vista a assegurar a respetiva aprovação



III-RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

- O plano de insolvência é aprovado se, estando reunido quórum deliberativo (estando presentes ou representados da Assembleia os titulares de um terço dos créditos com direito de voto), a proposta conseguir reunir, cumulativamente, dois terços do total dos votos expressos e mais de metade dos votos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando as abstenções como votos expressos
- Com a homologação do plano de insolvência, o mesmo produz os seus efeitos sobre todos os créditos existentes sobre a insolvência, incluindo aqueles que não tenham sido reclamados no processo
- A sentença de homologação do plano de insolvência confere eficácia a todos os atos ou negócios jurídicos previstos no plano de insolvência, independentemente das respetivas exigências legais de forma, desde que constem no processo os consentimentos das pessoas ou entidades envolvidos ou afetados que sejam legalmente necessários



III-RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

A moratória ou perdão concedido ao devedor no plano de insolvência fica sem efeito, quando:

(i) este incumpra a obrigação de pagamento de um crédito reconhecido por decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, depois de essa dívida estar vencida e de subsequente interpelação escrita do credor para pagamento da mesma e respetivos juros moratórios no prazo de 15 dias,

(ii) se o devedor voltar a ser declarado insolvente em novo processo de insolvência, ou

(iii) se ocorrer outro facto a que o plano de insolvência atribua essa consequência, durante um período máximo de três anos contados da data da homologação do plano).



III-RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

- O período de fiscalização da execução do plano de insolvência tem a duração máxima de três anos, e cessa logo que:
 - (i) estejam satisfeitos os créditos sobre a insolvência, nos termos estipulados no plano;
 - (ii) o devedor (ou a(s) sociedade(s) constituída(s) no âmbito do plano de insolvência) seja declarado insolvente, em novo processo de insolvência, sendo, em qualquer dos casos, o encerramento do período de fiscalização pode ser confirmado por meio de decisão proferida pelo Juiz, a requerimento do Administrador da Insolvência, do devedor ou da(s) sociedade(s) constituída(s) no âmbito do plano de insolvência



III-RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

2.Administração pelo devedor

- Quando na massa insolvente esteja compreendida uma empresa, o Juiz pode, na sentença declaratória da insolvência, determinar que a administração da massa insolvente se mantenha a cargo do devedor
- Para que isso seja possível, deve o devedor ter apresentado requerimento nesse sentido, apresentando proposta de plano de insolvência que preveja a continuação da exploração da empresa por si próprio, ou comprometendo-se a apresentá-la no prazo de 30 dias contados da sentença que declarar a sua insolvência, sem que haja motivos para reear atrasos na tramitação do processo ou outras desvantagens para os credores, sendo igualmente necessário obter a concordância do requerente da insolvência, quando esta não tenha sido requerida pelo próprio devedor
- A Administração da massa insolvente também pode ser confiada ao devedor que o tenha requerido por deliberação da Assembleia de Credores, na reunião para apreciação do relatório ou noutra que eventualmente a preceda



III-RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

- Ao Administrador da Insolvência caberá fiscalizar a administração da massa insolvente por parte do devedor, e informar o Juiz e a Comissão de Credores (ou, quando esta não exista, todos credores que tenham reclamado créditos no processo de insolvência) de quaisquer actos ou circunstâncias que desaconselhem a manutenção dessa administração, podendo inclusivamente exigir que fiquem a seu cargo todos os recebimentos em dinheiro e a efectivação de todos os pagamentos
- Apesar de isso não pôr em causa a validade do acto perante terceiros, o devedor não deverá praticar actos de gestão corrente a que o Administrador da Insolvência se oponha, nem actos de administração extraordinária sem a respectiva autorização
- A Administração da massa insolvente por parte do devedor é remunerada e cessa a requerimento do mesmo, por deliberação da Assembleia de Credores, se deixarem de se verificar os pressupostos legais dessa administração e ainda se o devedor não apresentar plano de insolvência no prazo que lhe for fixado, ou se esse plano de insolvência não chegar a ser admitido, aprovado ou homologado



IV-INSOLVÊNCIA DE NÃO EMPRESÁRIOS E PEQUENAS EMPRESAS

- O regime especial previsto nos arts. 249º a 266º do CIRE é apenas aplicável a devedores não empresários (sendo estes aqueles que não tenham sido titulares de empresa durante os três anos anteriores ao início do processo de insolvência) e a pequenas empresas, sendo estas aquelas que não tenham dívidas laborais, não tenham mais do que 20 credores e não tenham um passivo global superior a 300.000 €
- Nestes casos, não é admissível a elaboração de um plano de insolvência, nem a atribuição da administração da massa insolvente ao devedor. O devedor pode no entanto apresentar, com a petição inicial ou em alternativa à contestação, um plano de pagamento aos credores
- Plano de pagamentos: é no essencial um documento semelhante ao plano de insolvência, ainda que mais simples, onde o devedor tentará propor aos credores uma solução que acautela na medida das suas possibilidades os interesses daqueles, e que poderá conter moratórias, perdões totais ou parciais, extinção total ou parcial de privilégios creditórios e garantias, a calendarização do(s) pagamento(s), e outras medidas que o devedor entenda tomar com vista à melhoria da sua situação financeira e patrimonial



IV-INSOLVÊNCIA DE NÃO EMPRESÁRIOS E PEQUENAS EMPRESAS

- O regime especial previsto nos arts. 249º a 266º do CIRE é apenas aplicável a devedores não empresários e a pequenas empresas, sendo estas aquelas que não tenham dívidas laborais, não tenham mais do que 20 credores e não tenham um passivo global superior a 300.000 €
- Se o plano de pagamentos for aprovado por todos os credores (entendendo-se que o recusam aqueles que o declararem expressamente, e também os que tenham contestado a quantificação ou demais elementos do(s) seu(s) crédito(s) em termos que não tenham sido aceites pelo devedor), tem-se, naturalmente, por aprovado
- Caso o plano tenha sido aprovado por credores titulares de pelo menos 2/3 dos créditos relacionados pelo devedor, pode este ou qualquer daqueles requerer a Juiz o suprimento do consentimento dos credores que tenham recusado a aprovação do plano de pagamentos
- Aprovado o plano de insolvência, o Juiz profere sentença de homologação do mesmo e, após o respetivo trânsito em julgado, também sentença declaratória da insolvência do devedor, nos autos principais



IV-INSOLVÊNCIA DE NÃO EMPRESÁRIOS E PEQUENAS EMPRESAS

- Em caso de incumprimento do plano de pagamentos por parte do devedor, a moratória ou perdão previstos no mesmo ficam sem efeito, sendo o incumprimento do plano aferido em condições similares àquelas em que o é o incumprimento do plano de insolvência, mas sem necessidade de reconhecimento judicial da(s) dívida(s) em mora
- Os credores relacionados pelo devedor que tenha solicitado a aprovação de um plano de pagamentos apenas podem requerer a declaração de insolvência do devedor noutro processo se:
 - (i) o plano de pagamentos for incumprido pelo devedor, ou
 - (ii) tendo mantido a divergência com o devedor no que se refere ao montante e demais elementos do(s) seu(s) crédito(s), provarem que lhes assiste razão



V-INSOLVÊNCIA DE AMBOS OS CÔNJUGES

- É possível a coligação de marido e mulher enquanto insolventes no mesmo processo, desde que o regime patrimonial do casamento não seja o da separação de bens
- Um cônjuge pode apresentar-se à insolvência no âmbito de processo pendente contra o seu consorte, necessitando da respetiva anuência para o efeito, mas já não da anuência do requerente (se este não for o devedor)
- Caso um dos cônjuges se oponha à declaração da insolvência, e outro apresente proposta de plano de pagamentos, este apenas poderá vir a ser aprovado caso a oposição ao pedido de declaração da insolvência seja julgada procedente; caso tal oposição seja julgada improcedente, é declarada a insolvência de ambos os cônjuges, sem benefício do plano de pagamentos
- Na proposta de plano de pagamentos, nas reclamações de créditos, na lista de credores reconhecidos e na sentença de verificação e graduação de créditos, identificar-se-ão quais as dívidas comuns e próprias de cada um dos cônjuges



VI-PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

- A Lei n.º 16/2012, de 20 de abril: instituiu o processo especial de revitalização (PER), a que correspondem os art.s 17º-A a 17º-I do CIRE, que constituem o Capítulo II - Processo especial de revitalização do Título I - Disposições introdutórias do CIRE.
- O processo especial de revitalização é um mecanismo vocacionado para a pré-insolvência:
Com o novo Processo Especial de Revitalização ("PER"), particularmente destinado a empresas em situação económica difícil e de insolvência iminente, irá criar-se um instrumento alternativo à insolvência, mais ágil e mais eficaz para a sua proteção e recuperação
- Condição necessária para a aplicação do PER: que a insolvência seja meramente iminente, ou seja, a empresa enfrenta sérias dificuldades para a satisfação pontual das suas obrigações mas não está já efetivamente impossibilitada de as cumprir.



VI-PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

- O PER pode ser utilizado por todo o devedor que, mediante declaração escrita e assinada, ateste que reúne as condições necessárias para a sua recuperação.
(a lei nada refere sobre o conteúdo mínimo que tal declaração deverá conter)
- O PER é essencialmente um processo de negociação: o PER inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita e assinada por todos os declarantes, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação.



VI-PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

- O devedor munido da declaração referida, deve, de imediato, adotar os seguintes procedimentos:
 - Comunicar que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação ao juiz do tribunal competente para declarar a sua insolvência, devendo este nomear, de imediato, por despacho, administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos art.s 32º a 34º, com as necessárias adaptações (escolha, remuneração e competências do administrador judicial provisório);
 - Remeter ao tribunal cópias dos documentos elencados no nº 1 do art. 24º, as quais ficam patentes na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo.
- O juiz procederá então à nomeação por despacho do administrador judicial provisório
- O devedor é então notificado do despacho do juiz
- Deverá comunicar, de imediato e por meio de carta registada, a todos os seus credores que não hajam subscrito a declaração apresentada no tribunal.



VI-PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

- Qualquer credor dispõe então de 20 dias para reclamar créditos
- O administrador judicial provisório, no prazo de cinco dias, elabora uma lista provisória de créditos
- A lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis e dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas. Não sendo impugnada, a lista provisória de créditos converte-se de imediato em lista definitiva.
-
- Os credores que decidam participar nas negociações em curso declaram-no ao devedor por carta registada.
- Findo o prazo para impugnações, os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor



VI-PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

- Durante as negociações o devedor presta toda a informação pertinente aos seus credores e ao administrador judicial provisório que haja sido nomeado
- As negociações encetadas entre o devedor e os seus credores regem-se pelos termos convencionados entre todos os intervenientes ou, na falta de acordo, pelas regras definidas pelo administrador judicial provisório nomeado, nelas podendo participar os peritos que cada um dos intervenientes considerar oportuno
- O administrador judicial provisório participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, e deve assegurar que as partes não adotam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.
- Durante as negociações os intervenientes devem atuar de acordo com os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros no 43/2011, de 25 de outubro (ANEXO 1)



VI-PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

Do início do procedimento de revitalização resultam os seguintes efeitos:

- Durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, não só não podem ser instauradas quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor, como também se verifica a suspensão, quanto ao devedor, das ações em curso com idêntica finalidade.
- Caso seja aprovado e homologado um plano de recuperação, então as referidas ações extinguir-se-ão, salvo se o referido plano preveja a sua continuação;
- Caso o juiz nomeie administrador judicial provisório, o devedor fica impedido de praticar atos de especial relevo, tal como definidos no art. 161º do CIRE, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório
- Os processos de insolvência em que anteriormente haja sido requerida a insolvência do devedor suspendem-se na data de publicação no portal Citius do despacho a que se refere a alínea a) do nº 3 do art. 17º-C, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, extinguindo-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação.



VI-PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

- Caso o processo de negociação tenha sucesso, com a conclusão das negociações e consequente aprovação unânime do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, em que intervenham todos os seus credores, este deve ser assinado por todos, sendo de imediato remetido ao processo, para homologação ou recusa da mesma pelo juiz, acompanhado da documentação que comprova a sua aprovação, atestada pelo administrador judicial provisório nomeado, produzindo tal plano de recuperação, em caso de homologação, de imediato, os seus efeitos.
- Concluindo-se as negociações com a aprovação de plano de recuperação conducente à revitalização do devedor, mas sem que essa aprovação seja unânime ou não intervindo todos os credores, o devedor remete o plano de recuperação aprovado ao tribunal.
- Nesse caso, considera-se aprovado o plano de recuperação que reúna a maioria dos votos prevista no nº 1 do art. 212º



VI-PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

- O juiz decide se deve homologar o plano de recuperação ou recusar a sua homologação, nos 10 dias seguintes à receção da documentação referida, aplicando, com as necessárias adaptações, as regras vigentes em matéria de aprovação e homologação do plano de insolvência previstas no Título IX-Plano de Insolvência, em especial o disposto nos art.s 215º e 216º.
- A decisão do juiz vincula os credores, mesmo que não hajam participado nas negociações, e é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal, nos termos dos art.s 37º e 38º, que emite nota com as custas do processo de homologação, sendo estas de conta do devedor.
- Esgotado o prazo de dois meses para a conclusão das negociações (eventualmente prorrogado, por uma só vez e por um mês) sem que se alcance acordo ou caso o devedor ou a maioria dos credores prevista no nº 3 do art. 17º-F concluem antecipadamente não ser possível alcançar acordo, o processo negocial é encerrado, devendo o administrador judicial provisório comunicar tal fato ao processo, se possível, por meios eletrónicos e publicá-lo no portal Citius.



VI-PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

- Nos casos em que o devedor ainda não se encontre em situação de insolvência, o encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos.
- Estando o devedor já em situação de insolvência, o encerramento do PER acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis, contados a partir da receção pelo tribunal da comunicação efetuada pelo administrador judicial provisório.
- Compete ao administrador judicial provisório na comunicação que deverá ter efetuado ao processo e mediante a informação de que disponha, após ouvir o devedor e os credores, emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor



VI-PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

- Caso o PER tenha sucesso e seja aprovado o plano de recuperação, os credores vão dispor de algumas garantias resultantes deste processo:
 - As garantias convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o processo especial de revitalização, com a finalidade de proporcionar àquele os necessários meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se mesmo que, findo o processo, venha a ser declarada, no prazo de dois anos, a insolvência do devedor;
 - Os credores que, no decurso do processo, financiem a atividade do devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.
- O processo especial de revitalização pode igualmente iniciar-se pela apresentação pelo devedor de acordo extrajudicial de recuperação, assinado pelo devedor e por credores que representem pelo menos a maioria de votos prevista no nº 1 do art. 212º, acompanhado dos documentos previstos no nº 2 do art. 17º-A e no nº 1 do art. 24º.



VI-PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

Iniciação (instantânea)

- Empresa deve estar em situação económica difícil, i.e. com dificuldade séria em cumprir as suas obrigações, ou em situação de insolvência iminente
- Processo inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de pelo menos um dos seus credores
- Despacho de nomeação do administrador judicial provisório é emitido após comunicação ao juiz do tribunal competente

Listagem dos créditos (20-30 dias)

- Credores dispõem de 20 dias após a publicação do despacho de nomeação do administrador judicial provisório no portal *Citius* para reclamar créditos
- Lista provisória de créditos é imediatamente publicada no portal *Citius*, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias
- Juiz tem 5 dias para decidir sobre impugnações e a lista provisória converte-se em definitiva

Desenvolvimento do plano de recuperação (2-3 meses)

- Declarantes dispõem de 2 meses para concluir as negociações, podendo o prazo ser prorrogado por só uma vez um mês
- O administrador judicial provisório participa nas negociações
- Quaisquer acções de cobrança de dívida são suspensas durante este período
- O administrador judicial deve aprovar qualquer acto de relevo do devedor

Aprovação / extinção do plano (10 dias)

- A aprovação necessita da presença de 1/3 do total dos créditos com direito a votos, voto favorável de 2/3 do total de votos emitidos e $>1/2$ dos votos emitidos de créditos não subordinados
- O juiz tem 10 dias para homologar ou recusar o plano
- Caso não seja alcançado um acordo no prazo estipulado, o juiz aprecia situação do devedor e pode declarar a insolvência



VII-ASPETOS FISCAIS

- O CIRE prevê um **conjunto de benefícios emolumentares e fiscais**
(*Título XIII - Benefícios emolumentares e fiscais - art.s 267º a 270º*)
 - Dispensa de pagamento de emolumentos registo;
 - Em sede de IRS/IRC:
 - As mais-valias realizadas por efeito da dação em cumprimento de bens do devedor e da cessão de bens aos credores estão isentas de impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas, não concorrendo para a determinação da matéria coletável do devedor;
 - Não entram igualmente para a formação da matéria coletável do devedor as variações patrimoniais positivas resultantes das alterações das suas dívidas previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos;
 - o valor dos créditos que for objeto de redução, ao abrigo de plano de insolvência ou de plano de pagamentos, é considerado como custo ou perda do respetivo exercício, para efeitos de apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.



VII-ASPETOS FISCAIS

- Imposto do selo: estão isentos de imposto do selo, quando a ele se encontrassem sujeitos, os seguintes atos, desde que previstos em planos de insolvência ou de pagamentos ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente:
 - a) As modificações dos prazos de vencimento ou das taxas de juro dos créditos sobre a insolvência;
 - b) Os aumentos de capital, as conversões de créditos em capital e as alienações de capital;
 - c) A constituição de nova sociedade ou sociedades;
 - d) A dação em cumprimento de bens da empresa e a cessão de bens aos credores;
 - e) A realização de operações de financiamento, o trespasse ou a cessão da exploração de estabelecimentos da empresa, a constituição de sociedades e a transferência de estabelecimentos comerciais, a venda, permuta ou cessão de elementos do ativo da empresa, bem como a locação de bens;
 - f) A emissão de letras ou livranças.



VII-ASPETOS FISCAIS

- Em sede de IMT, estão isentas as seguintes transmissões de bens imóveis, integradas em qualquer plano de insolvência ou de pagamentos:
 - a) As que se destinem à constituição de nova sociedade ou sociedades e à realização do seu capital;
 - b) As que se destinem à realização do aumento do capital da sociedade devedora;
 - c) As que decorram da dação em cumprimento de bens da empresa e da cessão de bens aos credores.
- O nº 2 do art. 270º dispõe que ainda que estão igualmente isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os atos de venda, permuta ou cessão da empresa ou de estabelecimentos desta integrados no âmbito de plano de insolvência ou de pagamentos ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente.



VII-ASPETOS FISCAIS

Na perspetiva do credor há ainda a considerar os seguintes aspetos:

a) Em sede de IRC:

Aceitação como gasto ou perda em sede de IRC de créditos concedidos e considerados incobráveis, nos termos previstos no art. 41º (Créditos incobráveis) do CIRCI

b) Em sede de IVA

A possibilidade do credor efetuar uma regularização de IVA a seu favor, nos termos previstos no nº 7 do art. 78º (Regularizações) do CIVA.



VII-ASPETOS FISCAIS

- A Administração Fiscal, pela Circular nº 1/2010, de 2 de fevereiro , expressa também o seu entendimento no que respeita a várias matérias, sendo a seguinte a sistematização da referida Circular:
 - I- Da declaração de insolvência;
 - II - Das obrigações em sede de IRC;
 - III- Das obrigações em sede de IVA.
- Art. 55º (Deveres para com a administração fiscal) do EOTOC



VIII-RESPONSABILIDADES DO TOC

- O CIRE não atribui ao TOC qualquer responsabilidade específica no âmbito do processo de insolvência (e agora no processo especial de revitalização), mas não podemos esquecer as responsabilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (ETOC), válidas em qualquer fase da vida da empresa (seja esta pessoa singular ou pessoa coletiva)
- O art. 6.º - Funções (ETOC) dispõe que são atribuídas aos técnicos oficiais de contas as seguintes funções:
 - Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade;
 - Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal;
 - Assinar as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade;
 - Assumir a responsabilidade pela supervisão dos atos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários.



VIII-RESPONSABILIDADES DO TOC

- A responsabilidade dos TOC vai-se pois colocar em três planos:
 - Em primeiro lugar: conhecimento rigoroso da situação patrimonial do devedor (posições devedoras e credoras do devedor perante terceiros);
 - Em segundo lugar: conhecimento da situação económica do devedor, ou seja saber se o valor do ativo é superior ou não ao valor do passivo;
 - Finalmente, porque o cumprimento da obrigação prevista no art. 24º do CIRE (Junção de documentos pelo devedor) depende da existência de uma contabilidade regularmente organizada.



VIII-RESPONSABILIDADES DO TOC

- Também no que respeita à qualificação da insolvência, a questão da existência de uma contabilidade regularmente organizada pode assumir extrema importância.
- O art. 186º (Insolvência culposa) do CIRE determina que se considera sempre culposa a insolvência do devedor que não seja uma pessoa singular quando os seus administradores, de direito ou de fato, tenham:
 - Criado ou agravado artificialmente passivos ou prejuízos, ou reduzido lucros, causando, nomeadamente, a celebração pelo devedor de negócios ruinosos em seu proveito ou no de pessoas com eles especialmente relacionadas;
 - Incumprido em termos substanciais a obrigação de manter contabilidade organizada, mantido uma contabilidade fictícia ou uma dupla contabilidade ou praticado irregularidade com prejuízo relevante para a compreensão da situação patrimonial e financeira do devedor;



VIII-RESPONSABILIDADES DO TOC

•O art. 227º (Insolvência dolosa) do Código Penal dispõe que o devedor que com intenção de prejudicar os credores:

-Diminuir ficticiamente o seu ativo, dissimulando coisas, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios, incitando terceiros a apresentá-los, ou simulando, por qualquer outra forma, uma situação patrimonial inferior à realidade, nomeadamente por meio de contabilidade inexata, falso balanço, destruição ou ocultação de documentos contabilísticos ou não organizando a contabilidade apesar de devida;

- Criar ou agravar artificialmente prejuízos ou reduzir lucros

é punido, se ocorrer a situação de insolvência e esta vier a ser reconhecida judicialmente, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

O **terceiro** que praticar algum dos fatos descritos no nº 1 deste art., com o conhecimento do devedor ou em benefício deste, é punido com a pena prevista nos números anteriores, conforme os casos, especialmente atenuada.



VIII-RESPONSABILIDADES DO TOC

- O quadro de responsabilização de TOCs e ROCs veio agora agravado com as alterações ao CIRE introduzidas pela Lei nº 16/2012, de 20 de abril, que entrou em vigor no passado dia 20 de maio.
- Com efeito, o art. 189º (Sentença de qualificação) passou a dispor no seu nº 2 que, na sentença que qualifique a insolvência como culposa, o juiz deve:
 - Identificar as pessoas, nomeadamente administradores, de direito ou de fato, **técnicos oficiais de contas** e revisores oficiais de contas, afetadas pela qualificação, fixando, sendo o caso, o respetivo grau de culpa;
 - Condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados.



VIII-RESPONSABILIDADES DO TOC

“Como é que, num hipotético cenário de desorganização contabilística, o juiz vai fixar o grau de culpa de um TOC, sem lhe ter dado previamente o contraditório, quando, para o dito cenário, podem ter concorrido inúmeros fatores alheios ao mesmo? E no contexto atual de crise financeira, não vamos assistir a uma proliferação do “jogo do empurra”, em que o devedor, sistematicamente, imputa a responsabilidade pela insolvência culposa ao seu TOC?”

Helena Silva Reis, jurista da OTOC em art. intitulado "Revisão do quadro da insolvência culposa" publicado em 08.06.2012 no semanário Vida Económica (Anexo 4)



Obrigado